



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.900322/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.869 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** DCOMP SALDO NEGATIVO IRPJ  
**Recorrente** RENOVEL VEICULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DECOMP SALDO NEGATIVO DE IRPJ**

Período Apuração: 2003/2004

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto.

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Diniz Raposo e Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Marcos Rodrigues de Mello.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Salvador/BA. Observa-se nos autos que originalmente a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Aracaju.

Depreende-se pela descrição dos fatos, que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. O valor do saldo negativo da DIPJ é de R\$ 11.380,83 e o da PER/DCOMP é de R\$ 16.547,28.

Regularmente notificada do indeferimento, a recorrente apresentou impugnação alegando em síntese que:

- Com relação a PER/DCOMP nº 27408.40316.120504.1.3.02-4432 esclarece que houve equívoco no preenchimento do valor e do período de apuração. Que o saldo negativo se originou no ano-calendário de 2002, conforme DIPJ 2003.

- O referido crédito foi compensado posteriormente com valores de IRPJ a pagar nos seguintes períodos de apuração:

Período de Apuração	PER/DECOMP
12/2003	42849.99330.061107.1.3.02-7609
03/2004	27616.19689.261107.1.3.02-3175
07/2004	02238.43760.261107.1.3.02-2134

- Para regularizar a situação retificou a DIPJ 2004 em 06/11/2007; DIPJ/2005 em 27/11/2007, DCTF's referentes ao 4º trimestre/2003 em 07/11/2007, 1º trimestre/2004 em 27/11/2007 e 3º trimestre/2004 em 27/11/2007.

A 2ª Turma da DRJ de Salvador/BA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a solicitação, fundamentando para tanto que:

- O objeto de manifestação de inconformidade é o cancelamento da Dcomp discutida neste processo. O cancelamento de Dcomp só pode ser providenciado por iniciativa do contribuinte, antes de qualquer intimação para a apresentação de documentos comprobatórios da compensação e estando o pedido pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido (Instrução Normativa SRF nº 600, art. 62 e parágrafo único e Instrução Normativa RFB nº 900, artigo 82 e parágrafo único).

- Destaque-se que Empresa foi intimada, mais de um ano antes da emissão do despacho decisório, para sanear o pedido de compensação apresentado e nenhuma providência tomou. Assim, ante a inexistência do crédito apontado, deve-se prosseguir na cobrança dos débitos confessados.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SIL, Assinado digitalmente e

m 09/05/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SIL, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por MARCOS RO

DRIGUES DE MELLO

Impresso em 20/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Dispensou o exame do mérito uma vez que o recurso voluntário não pode ser conhecido por este órgão colegiado em vista de ter fluído o prazo legal de sua interposição, restando ocorrida à preempção.

A recorrente tomou ciência do acórdão de primeira instância em 22 de julho de 2011 e somente protocolizou o recurso voluntário em 26 de agosto de 2011, portanto, decorridos mais de trinta dias da ciência.

Assim dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal – PAF:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Cumpra registrar que não há no recurso em questão qualquer justificativa do contribuinte sobre a perda do prazo e no despacho de encaminhamento datado de 31/08/2011 o ilustre fiscal registra a intempestividade.

Considera-se assim definitivo o ato decisório de primeiro grau.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário por ter sido interposto fora do prazo legal.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator